



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2472066 - DF(2023/0341639-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : TEREOS ACUCAR E ENERGIA ANDRADE S.A
ADVOGADOS : DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
GABRIELA GONÇALVES BARBOSA - DF057457
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE NOVO EXAME. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material da decisão atacada.
2. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando foram analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2472066 - DF (2023/0341639-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **TEREOS ACUCAR E ENERGIA ANDRADE S.A**
ADVOGADOS : **DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468**
: **GABRIELA GONÇALVES BARBOSA - DF057457**
EMBARGADO : **UNIÃO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE NOVO EXAME. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material da decisão atacada.
2. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando foram analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.
3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA ANDRADE S.A contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo interno no agravo em recurso especial. Eis a ementa do julgamento (fls. 2.745/2.746):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. FIXAÇÃO DE PREÇOS DOS PRODUTOS SUCROALCOOLEIROS EM PARÂMETROS INFERIORES AOS DITAMES LEGAIS. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.

1. Não há ofensa ao art. 1.022, II e parágrafo único, do CPC/2015 porque o Tribunal Regional Federal da 1ª Região manifestou-se expressamente acerca da subsistência da indenização em período posterior a 1991 ao anotar: "Em suma, tendo em vista que a parte autora fundou seu pleito exclusivamente no

descumprimento de critério legal que não era mais vigente ao tempo dos supostos danos, não há que se falar em ato ilícito ou ilegal da Administração apto a ensejar a reparação pretendida".

2. No tocante à tese de que o julgamento de Recurso Repetitivo deve ser aplicado prospectivamente, não se pode conhecer da irrisignação ante o óbice da Súmula 284/STF. A recorrente argumenta genericamente que "mutação jurisprudencial abrupta engendrada pelo STJ quando do julgamento do R Esp 1.347.136/DF somente poderia produzir efeitos prospectivos e jamais alcançar fatos pretéritos, consumados muito antes dele e judicializados sob a égide da diretriz jurisprudencial até então em vigor em todas as instâncias do judiciário". Contudo, não indica qual dispositivo legal foi desrespeitado e não o coteja com o acórdão recorrido para demonstrar a alegada contrariedade. Incide, desse modo, a vedação de admissibilidade preceituada na Súmula 284/STF, segundo a qual: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Quanto à alegação de que foram contrariados os arts. 9º e 10 da Lei 4.870/1965 e o art. 3º, III, da Lei 8.178/1991 ao se estabelecer que não há dano a ser indenizado após 1991, verifica-se que o aresto impugnado está em conformidade com o entendimento adotado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.347.136/DF (Rel. Ministra Eliana Calmon) sob o rito dos Repetitivos. No citado precedente qualificado, decidiu-se que eventual prejuízo deve ser efetivamente comprovado, que não se admite indenização em caráter hipotético ou presumido dissociada da realidade efetivamente provada e que a eficácia da Lei 4.870/1965, que previa a sistemática de tabelamento de preços promovida pelo IAA, estendeu-se o até o advento da Lei 8.178/1991, a qual instituiu nova política nacional de congelamento de preços.

4. Posteriormente, foi reconhecida a Repercussão Geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 884.325/DF (Rel. Ministro Edson Fachin), quando foi firmada a tese de que é imprescindível, para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado em decorrência da fixação de preços no setor sucroalcooleiro, a comprovação de efetivo prejuízo econômico por perícia técnica em cada caso concreto (Tema 826). Contudo, o STF nada definiu sobre o termo final das indenizações. Ao julgar os Embargos de Declaração opostos ao acórdão prolatado no julgamento do Tema 826, a Corte Suprema esclareceu que essa questão é infraconstitucional.

5. Portanto, como a agravante busca o ressarcimento de supostos danos patrimoniais sofridos entre os anos de 1995 e 2000, verifica-se que o decisum combatido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a eficácia da Lei 4.870/1965 findou-se em 31.1.1991 em virtude da publicação, em 1º.2.1992, da Medida Provisória 295, de 31.1.1991, posteriormente convertida na Lei 8.178/1991.

6. Agravo Interno não provido.

Alega a parte embargante, às fls. 2.758/2.769, que "com a *devida vênia*, o v. acórdão incorreu em vícios de contradição e obscuridade, bem como se omitiu em relação a pontos essenciais ao correto deslinde do feito". (fl. 2.759)

Acrescenta que "a Embargante entende, respeitosamente, que o acórdão merece reconsideração, para que seja conhecido e provido o recurso especial, para ajustar o julgamento aos

Temas 613/STJ (REsp 1.347.136/DF) e 826/STF (ARE 884.325) quanto à amplitude do objeto da condenação, cujo *an debeatur* continua reconhecido, condicionando-se sua execução à liquidação. Isso, porque a negativa do direito à indenização, com base na revogação de lei 4.870/1965, não impede o reconhecimento da responsabilidade da União com base na responsabilidade objetiva, nos termos do disposto no artigo 37, § 6º da CF". (fl. 2.760)

No mais, sustenta violação aos artigos 5º, *caput*, incisos XXXV, XXXVI, XL e LV; e 37, § 6º, da Constituição Federal, argumentando que "os aclaratórios devem ser acolhidos para fins de prequestionamento de toda a matéria constitucional posta nesses autos, em especial a violação ao art. 37, § 6º, da CF/88 e ao direito fundamental de produzir as provas necessárias, contraditório, ampla defesa, direito amplo de petição e segurança jurídica, na vertente da não surpresa (art. 5º, *caput*, e incisos XXXV, XXXVI, XL, LV, da CF)". (fl. 2.760)

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 2.787/2.789).

É o relatório.

VOTO

Os embargos não comportam acolhimento.

Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material.

Na espécie, da leitura do acórdão que negou provimento ao agravo interno, observa-se que foram analisadas fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, sem incorrer em qualquer dos vícios mencionados pela parte embargante.

Confira-se, por oportuno, os fundamentos do aresto ora embargado (fls. 2.748/2.752):

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

O art. 1.022, II e parágrafo único, do CPC/2015 não foi violado, pois o Tribunal de origem manifestou-se expressamente acerca da subsistência da indenização em período posterior a 1991 ao anotar:

(...)

Com relação à tese de que o julgamento de Recurso Repetitivo deve ser aplicado prospectivamente, não se pode conhecer da irresignação ante o óbice da Súmula 284/STF.

A recorrente argumenta genericamente que "mutação jurisprudencial abrupta engendrada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.347.136/DF somente poderia produzir efeitos prospectivos e jamais alcançar fatos pretéritos,

consumados muito antes dele e judicializados sob a égide da diretriz jurisprudencial até então em vigor em todas as instâncias do judiciário". Todavia, não apontou qual dispositivo legal foi desrespeitado e não o cotejou com o acórdão recorrido para demonstrar a alegada contrariedade. Incide, desse modo, a vedação de admissibilidade preceituada na Súmula 284/STF, segundo a qual: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, conforme consignado no decisum agravado, no que concerne à argumentação de que foram vulnerados os arts. 9º e 10 da Lei 4.870/1965 e o art. 3º, III, da Lei 8.178/1991 ao se estabelecer que não há dano a ser indenizado após 1991, o aresto impugnado está em conformidade com o entendimento adotado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.347.136/DF (Rel. Ministra Eliana Calmon) sob o rito dos Repetitivos.

No citado precedente qualificado, decidiu-se que eventual prejuízo deve ser efetivamente comprovado, que não se admite indenização em caráter hipotético ou presumido dissociada da realidade efetivamente provada e que a eficácia da Lei 4.870/1965, que previa a sistemática de tabelamento de preços promovida pelo IAA, estendeu-se o até o advento da Lei 8.178/1991, que instituiu nova política nacional de congelamento de preços. A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

(...)

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral da matéria no julgamento do ARE 884.325/DF (Rel. Ministro Edson Fachin), quando fixou a tese de que é imprescindível, para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado em decorrência da fixação de preços no setor sucroalcooleiro, a comprovação de efetivo prejuízo econômico por perícia técnica em cada caso concreto (Tema 826). Contudo, o STF nada definiu sobre o termo final das indenizações. Ao julgar os Embargos de Declaração opostos ao acórdão prolatado no julgamento do Tema 826, a Corte Suprema esclareceu que essa questão é infraconstitucional:

(...)

No caso dos autos, a agravante busca o ressarcimento de supostos danos patrimoniais sofridos entre os anos de 1995 e 2000, de modo que o acórdão recorrido combatido está em consonância com a orientação do STJ, segundo a qual a eficácia da Lei 4.870/1965 findou-se em 31.1.1991 em virtude da publicação, em 1º.2.1992, da Medida Provisória 295, de 31.1.1991, posteriormente convertida na Lei 8.178/1991.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

Pretende a parte embargante, inconformada com o entendimento adotado por esta Corte, apenas rediscutir, com efeitos infringentes, questões decididas quando do julgamento do agravo interno e do agravo em recurso especial, o que é inviável em sede de embargos declaratórios.

A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. A omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora.

3. Não constatados os vícios indicados no art. 1.022 do CPC/2015, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por consistirem em mero inconformismo da parte.

(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.545.376/SP, rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 15/8/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A parte embargante discorda da conclusão alcançada no acórdão embargado que, com sólida fundamentação, rejeitou os embargos declaratórios anteriormente opostos. No caso, existe mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento proferido, que lhe foi desfavorável, o que não viabiliza o cabimento de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, inciso II, do CPC/2015.

2. É defeso a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.338.340/SE, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 23/4/2024)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no decisum embargado.

2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegados vícios no julgado embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.436.416/MS, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 15/8/2024)

Nesse aspecto, insta salientar que o simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

Além do mais, o fato deste Tribunal haver decidido a contenda de forma contrária à defendida pela parte embargante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Ainda, a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios, razão pela qual o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelos litigantes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorrera *in casu*. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE AS QUANTIAS DECORRENTES DE QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS ANTERIORMENTE A DEZEMBRO DE 1994. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.082.059/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 7/3/2024)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

3. O órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos, quando por outros motivos apresente razões satisfatórias para solucionar a lide.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.891.964/TO, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/4/2022)

Outrossim, quanto à matéria constitucional suscitada como malferida pela parte embargante, registre-se que “a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar alegações de violação constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF, mesmo que para fins de prequestionamento”. (AgRg no AREsp n. 2.600.452/BA, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/4/2025)

Por fim, **impende advertir a parte de que a reiteração injustificada dos embargos de declaração, infundados e descabidos como o presente, acarretará a consideração de recurso manifestamente protelatório, ensejando a imposição do pagamento da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.**

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 2.472.066 / DF

Número Registro: 2023/0341639-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00481451020004013400 481451020004013400

Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEREOS ACUCAR E ENERGIA ANDRADE S.A

ADVOGADOS : DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

GABRIELA GONÇALVES BARBOSA - DF057457

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TEREOS ACUCAR E ENERGIA ANDRADE S.A

ADVOGADOS : DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

GABRIELA GONÇALVES BARBOSA - DF057457

EMBARGADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026